

## MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N. 10.640-002.257/90-62

mias

Sessão de 10 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.672

PUBLICADO NO D. O. U.

De 25/ 03 / 1992

Rubrica

2.0

C C

Recurso n.º

86.602

Recorrente

CASAS DELMONTE LTDA.

Recorrida

DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

DCTF. Multas do art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei 1.968/82. Não elidida a acusação de entrega fora do prazo e do não pagamento da penalidade. Exigência prevista em lei e arguição de inconstitucionalidade não apreciável pelo 2º Conselho de Contribuintes, à míngua de competência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DELMONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS -

PROCURADOR-REPRESEN (4.65)
TANTE DA FAZENDA NA
CIONAL

EMELEMIAO DA

VISTA EM SESSÃO DE 11 0 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.640-002.257/90-62

Recurso Nº:

86.602

Acordão Nº:

202-04.672

Recorrente:

CASAS DELMONTE LTDA.

## RELATÓRIO

A ora recorrente, por seu estabelecimento de CGC nº 21.552.740/0002-91 , na Rua Marechal Deodoro, 347 , situado em Juiz de Fora-MG impugnou a notificação DIVARR nº 204/90, no valor de 6.567,11 BTNF, pelo atraso na entrega das DCTFs, do período de fevereiro de 1989 a junho de 1990, conforme os cálculos de fls. 22.

A defesa (fls. 25/26) alegou que, no caso, se trata de exigências fiscais idênticas e se constituem de <u>bis in idem</u> e, por isso, que a notificada se reportou às suas razões expendidas nos processos mencionados a fls. 25.

Replicando a informação fiscal, de fls. 02/03 e 34, onde se alegou que a contribuinte, embora intimada, não apresentou as DCTF e somente ela apresentou a impugnação, em 29.10.90, ou seja, 47 dias depois de intimada, em 12.09.90.

A decisão singular (fls. 41/44) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, atualizada na forma do artigo  $7^\circ$  da MP n° 294/91, aos fundamentos de que a multa, no caso, é a prevista no item 61 alínea <u>b</u>, do anexo II, da IN/SRF n° 120/89.

Observado o prazo legal (fls. 47 e 48), veio o recur-

Processo nº 10.640-002.257/90-62

Acórdão nº 202-04.672

so voluntário, de fls. 48/52, postulando o decreto de nulidade da notificação e da decisão singular, mercê destes argumentos:

- a) a regra do artigo 723, do RIR, não ampara a pretensão do Fisco, no caso, porque ali há regra geral e não se par ticulariza para exigir aquela multa;
  - b) a exigência é inconstitucional, porque não prevista em lei, enfatizando-se que à Carta Política "não se poder opor o empecilho da madrugada ou os desconfortos do sol escaldan te".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº

10.640-002.257/90-62

Acórdão nº

202-04.672

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, rejeito a argüida bitributação. As

multas exigidas têm bases legais e pressupostos fáticos diferentes:

não apresentação de DCTF e não atendimento de intimação.

A recorrente não nega que tenha ela deixado de en-

tregar, no prazo regular, aquelas DCTF, do período de fevereiro de

1989 e junho de 1990.

Seus argumentos, quanto às inconstitucionalidades são

inócuos, no caso, em exame, porquanto ao 2º Conselho de Contribuin

tes falece competência, para apreciar essa matéria.

E, quanto à ausência de previsão, é de notar-se que

as multas, ora em exigência, estão inseridas nas normas legais men

cionadas na decisão recorrida, e, para combater essa realidade,

nenhum argumento foi expendido pela recorrente.

Isto posto, no mérito, nego provimento ao apelo, pa

ra confirmar, como confirmo, a decisão singular.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

SEBASTIÃO BORGES TAQU

Imprensa Nacional